

Disciplina

Capítulo I - Infração

Artigo 1.º Qualificação de infração

- 1- A disciplina e a ordem são valores inerentes à formação de todos os membros da comunidade educativa do Colégio Mem Martins.
- 2- A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no presente Regulamento Interno, de forma reiterada e ou termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das atividades do Colégio ou das relações de âmbito da comunidade educativa, constitui infração disciplinar passível da aplicação de medidas disciplinares nos termos dos artigos seguintes.
- 3- A definição, bem como a competência e os procedimentos para a aplicação das medidas disciplinares e corretivas e sancionatórias estão previstos, respetivamente, nos artigos 5.º e 6.º e nos artigos 7.º a 12.º
- 4- A aplicação das medidas sancionatórias previstas nas alíneas c), d), e e) do n.º 2 do artigo 7.º depende da instauração de procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos nos artigos 7.º, 9.º e 10.º

Artigo 2.º Participação de ocorrência

- 1- O professor ou membro dos assistentes educativos que presenciem ou tenham conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los imediatamente ao Professor Titular/ Diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, deve reportar, de imediato, ao Coordenador de Ciclo ou ao Diretor.
- 2- O aluno que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao Professor Titular/ Diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao Coordenador de Ciclo ou ao Diretor Adjunto.

Capítulo II – Medidas disciplinares

Artigo 3.º Finalidades das medidas disciplinares

- 1- Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.
- 2- As medidas disciplinares corretivas e sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades do Colégio, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e da sua aprendizagem.
- 3- As medidas sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.
- 4- As medidas disciplinares corretivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito de desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do Projeto Educativo do Colégio, nos termos do presente Regulamento Interno.

Artigo 4.º Determinação da medida disciplinar

- 1- As medidas disciplinares traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser participada de imediato pelo professor, funcionário ou aluno que a presenciou ou dela teve conhecimento ao Diretor de Turma/Professor Titular e ao Diretor. A respetiva sanção será proposta pelo Diretor de Turma/Professor Titular ao Diretor, que validará a mesma.
- 2- Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias atenuantes e agravantes apuradas em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais considerações pessoais, familiares e sociais.
- 3- São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.

- 4- São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.
- 5- Caso o aluno incorra numa terceira medida corretiva, mediante a gravidade de ocorrências anteriores, a mesma poderá dar lugar a uma medida sancionatória.
- 6- São consideradas infrações passíveis de se traduzirem em medidas disciplinares:
 - a) agressão física e verbal;
 - b) agressão verbal reiterada;
 - c) atentado contra a integridade física e/ou moral de um aluno;
 - d) deterioração de material escolar;
 - e) anotação usada fraudulentamente como auxílio na realização de um momento de avaliação;
 - f) posse e/ou consumo de substâncias tóxicas (bebidas energéticas e/ou alcoólicas, tabaco, drogas, entre outras...);
 - g) desrespeito pelas regras de frequência do Colégio;
 - h) incumprimento das recomendações das autoridades (de saúde ou outra);
 - i) incumprimento das regras implementadas pelo Colégio numa situação de e-learning.

Subcapítulo I – Medidas disciplinares corretivas

Artigo 5.º Medidas disciplinares corretivas

- 1- As medidas disciplinares corretivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.
- 2- São medidas disciplinares corretivas:
 - a) A advertência;
 - b) A participação escrita;
 - c) A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;
 - d) A realização de tarefas e atividades de integração no Colégio, podendo para o efeito ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno no Colégio ou no local onde decorram as tarefas ou atividades, nos termos previstos no artigo seguinte;

- e) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas;
 - f) A mudança de turma.
- 3- A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno.
- 4- Na sala de aula a advertência é da exclusiva competência do professor, cabendo, fora dela, a qualquer professor ou membro dos assistentes educativos, técnicos e técnicos superiores.
- 5- A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respetivo e implica a marcação de falta injustificada ao aluno e a permanência do aluno no Colégio, competindo àquele, determinar o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula. Esta medida tem de ser obrigatoriamente comunicada, por escrito e em impresso próprio, ao Professor Titular/Diretor de turma que a comunicará ao encarregado de educação.
- 6- A participação escrita consiste numa comunicação escrita ao Professor Titular/Diretor de turma perante a ineficácia da advertência oral, ou perante uma atitude que mereça mais do que uma simples advertência oral, reportada pelo Professor Titular/Diretor de turma ao encarregado de educação.
- 7- A aplicação da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula implica o encaminhamento do aluno para um local apropriado. O professor que determinou a medida corretiva deve atribuir ao aluno uma tarefa escolar que este deverá cumprir. Estas tarefas podem incluir:
- a) Exercícios/atividades do manual ou do caderno de atividades da disciplina;
 - b) Resumos;
 - c) Outras tarefas que o docente ou as normas operativas determinem.
- 8- A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em

conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias.

- 9- A aplicação das medidas disciplinares corretivas previstas nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 é da competência do Diretor que, para o efeito, procede sempre à audição do Professor Titular/Diretor de turma, bem como do professor tutor ou da equipa multidisciplinar, caso existam. A aplicação desta medida é articulada com o Coordenador de Ciclo respetivo.
- 10- Compete ao Diretor, através de despacho próprio, identificar as atividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida corretiva prevista na alínea d) do n.º 2.
- 11- O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à medida disciplinar corretiva prevista na alínea e) do n.º 2, a qual não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano escolar. Consideram-se espaços escolares e equipamentos de acesso condicionável, a utilização do ateliê, sala de informática e atividades lúdico desportivas durante os tempos não letivos e outros espaços que o Diretor achar por bem indicar.
- 12- A aplicação das medidas disciplinares corretivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais/ encarregado de educação, tratando -se de aluno menor de idade.

Artigo 6.º Atividades de integração no Colégio

- 1- O cumprimento das medidas disciplinares corretivas realiza-se em período suplementar ao horário letivo, no espaço escolar.
- 2- O cumprimento das medidas disciplinares corretivas realiza-se sempre sob supervisão do Colégio, designadamente, através do Professor Titular/Diretor de turma, do professor tutor e/ou da equipa pluridisciplinar, quando existam.
- 3- O previsto no n.º 1 não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário letivo da turma em que se encontra inserido ou de permanecer no Colégio durante o mesmo.

Subcapítulo II – Medidas disciplinares sancionatórias

Artigo 7.º Medidas disciplinares sancionatórias

- 1- As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser participada de imediato pelo professor, funcionário ou aluno que a presenciou ou dela teve conhecimento ao Diretor ou ao Coordenador de ciclo que dará conhecimento ao Professor Titular/Diretor de Turma e ao Professor Tutor, caso existam.
- 2- São medidas disciplinares sancionatórias:
 - a) A repreensão registada;
 - b) A suspensão do Colégio até 3 dias úteis;
 - c) A suspensão do Colégio entre 4 e 12 dias úteis;
 - d) A transferência de Colégio;
 - e) A expulsão do Colégio.
- 3- A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infração for praticada na sala de aula, é da competência do professor respetivo, competindo ao Diretor do Colégio nas restantes situações, averbando-se no respetivo processo individual do aluno a identificação do autor do ato decisório, data em que o mesmo foi proferido e fundamentação de facto e de direito de tal decisão.
- 4- A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada pode ser precedida de uma averiguação sumária na qual são ouvidos o aluno, o participante e eventuais testemunhas.
- 5- A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo Diretor do Colégio, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.
- 6- Compete ao Diretor do Colégio, ouvidos os pais/encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização dos mesmos.
- 7- O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas a que se refere o número anterior pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante, nos termos do n.º3 do artigo 3.º

- 8- Compete ao Diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão do Colégio entre 4 e 12 dias úteis, após a realização do procedimento disciplinar previsto no artigo 9.º, podendo previamente ouvir o conselho de turma, para o qual deve ser convocado o professor tutor, quando exista e não seja professor da turma.
- 9- A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de Colégio compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor-Geral da Educação, precedendo a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 9.º, com fundamento na prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino dos restantes alunos do Colégio ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.
- 10- A medida disciplinar sancionatória de transferência de Colégio apenas é aplicada a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória (desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, desde que servida de transporte público ou escolar).
- 11- A aplicação da medida disciplinar de expulsão do Colégio compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor-Geral da Educação precedendo conclusão do procedimento disciplinar e pode comportar a retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.
- 12- A medida disciplinar de expulsão do Colégio é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.
- 13- Complementarmente às medidas previstas no n.º 2 compete ao Diretor providenciar junto dos pais/encarregados de educação a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno ao Colégio ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo Diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno.

Artigo 8.º Cumulação de medidas disciplinares.

- 1- A aplicação das medidas disciplinares corretivas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 5.º é cumulável entre si.

- 2- A aplicação de uma ou mais das medidas disciplinares corretivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

Artigo 9.º Medidas disciplinares sancionatórias – Procedimento disciplinar

- 1- A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurar a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º é do Diretor.
- 2- Para efeitos do previsto no número anterior o Diretor, no prazo de dois dias úteis após o conhecimento da situação, emite o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, devendo este ser um professor do Colégio, e notifica os pais/encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito.
- 3- O Diretor deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.
- 4- A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.
- 5- Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.
- 6- No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do Diretor de turma ou do professor-tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo Diretor.
- 7- Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados, assinada por todos os presentes, devendo ser dado conhecimento ao aluno que cometeu a infração bem como, quando menor, ao respetivo encarregado de educação, do facto ou factos que lhe são imputados e das medidas disciplinares suscetíveis de serem aplicadas, para se pronunciar sobre as mesmas.

- 8- Finda a instrução, o instrutor elabora e remete ao Diretor do Colégio, no prazo de três dias úteis, relatório final do qual constam, obrigatoriamente:
 - a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
 - b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;
 - c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 4.º;
 - d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento.

- 9- No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de Colégio ou de expulsão do Colégio, a mesma é comunicada para decisão ao Diretor-geral da Educação, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 10.º Celeridade do procedimento disciplinar

- 1- A instrução do procedimento disciplinar prevista nos n.ºs 5 a 8 do artigo anterior pode ser substituída pelo reconhecimento individual, consciente e livre dos factos, por parte do aluno maior de 12 anos e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subsequentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno.

- 2- Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e, ainda:
 - a) O Coordenador de ciclo;
 - b) O Professor Titular/Diretor de Turma ou o professor-tutor do aluno, quando exista, ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pelo Diretor;
 - c) Um professor do Colégio livremente escolhido pelo aluno.

- 3- A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.

- 4- Os participantes referidos no n.º 2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência do

aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.

- 5- Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo anterior, o qual, previamente a qualquer assinatura, é lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo.
- 6- O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.
- 7- O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.
- 8- A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no artigo anterior.

Artigo 11.º Suspensão preventiva do aluno

- 1- No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instauração por proposta do instrutor, o Diretor pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado sempre que:
 - a) A sua presença no Colégio se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das atividades escolares;
 - b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade no Colégio;
 - c) A sua presença no Colégio prejudique a instrução do procedimento disciplinar.
- 2- A suspensão preventiva tem a duração que o Diretor do Colégio considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.
- 3- Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação da aprendizagem, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no final do procedimento disciplinar.

- 4- Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar previsto no artigo 9.º
- 5- Os pais/encarregados de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho/educando e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o Diretor deve participar a ocorrência à respetiva Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.
- 6- Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado, durante o período de ausência do Colégio, o plano de atividades previsto no n.º 6 do artigo 7.º
- 7- A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via eletrónica, pelo Diretor do Colégio ao serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela coordenação da segurança escolar, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 12.º Decisão final

- 1- A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receba o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
- 2- A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.
- 3- A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da referida nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º, pode ficar suspensa por um período de tempo e nos termos e condições que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando a suspensão logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no respetivo decurso.
- 4- Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de Colégio ou de expulsão do Colégio, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na Direção-Geral de Educação.

- 5- Da decisão proferida pela Direção-Geral de Educação que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de Colégio deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respetivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.
- 6- A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais/encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.
- 7- Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-se o aluno, ou quando este for menor de idade, os pais/encarregado de educação, notificados na data da assinatura do aviso de receção.
- 8- Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão do Colégio por período superior a cinco dias úteis e cuja execução não tenha sido suspensa, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, é obrigatoriamente comunicada pelo Diretor do Colégio à respetiva Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em risco.

Subcapítulo III – Execução das medidas disciplinares

Artigo 13.º Execução das medidas disciplinares corretivas e disciplinares sancionatórias

- 1- Compete ao professor titular/Diretor de turma e ou ao professor-tutor do aluno, caso tenha sido designado, o acompanhamento do aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua atuação com os pais/encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a corresponsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.
- 2- A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida corretiva de atividades de integração no Colégio ou no momento do regresso ao Colégio do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão do Colégio.
- 3- O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

- 4- Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, o Colégio conta com a colaboração das equipas pluridisciplinares, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 14.º Equipa Pluridisciplinar

- 1- O Colégio, através do seu Diretor, pode, se necessário, constituir uma equipa pluridisciplinar destinada a acompanhar em permanência os alunos, designadamente aqueles que revelem maiores dificuldades de aprendizagem, risco de abandono escolar, comportamentos de risco ou gravemente violadores dos deveres do aluno ou se encontrem na iminência de ultrapassar os limites de faltas previstos no presente Regulamento Interno.
- 2- As equipas pluridisciplinares referidas no número anterior devem pautar as suas intervenções nos âmbitos da capacitação do aluno e da capacitação parental tendo como referência boas práticas nacional e internacionalmente reconhecidas.
- 3- As equipas a que se refere o presente artigo têm uma constituição diversificada, na qual participam docentes e técnicos detentores de formação especializada e/ou de experiência e vocação para o exercício da função, integrando, sempre que possível ou a situação o justifique, os professores titulares/Diretores de turma, os professores-tutores, psicólogos e ou outros técnicos e serviços especializados, médicos escolares ou que prestem apoio ao Colégio, os serviços de ação social escolar, os responsáveis pelas diferentes áreas e projetos de complemento curricular, equipas ou gabinetes escolares de promoção da saúde, bem como voluntários cujo contributo seja relevante face aos objetivos a prosseguir.
- 4- As equipas são constituídas por membros escolhidos em função do seu perfil, competência técnica, sentido de liderança e motivação para o exercício da missão e coordenadas por um dos seus elementos designado pelo Diretor, em condições de assegurar a referida coordenação com caráter de permanência e continuidade, preferencialmente, um psicólogo.
- 5- A atuação das equipas disciplinares prossegue, designadamente, os seguintes objetivos:
 - a) Inventariar as situações problemáticas com origem na comunidade envolvente, alertando e motivando os agentes locais para a sua intervenção, designadamente preventiva;
 - b) Promover medidas de integração e inclusão do aluno no Colégio tendo em conta a sua envolvência familiar e social;
 - c) Atuar preventivamente relativamente aos alunos que se encontrem nas situações referidas no n.º 1;
 - d) Acompanhar os alunos nos planos de integração no Colégio e na aquisição e desenvolvimento de métodos de estudo, de trabalho escolar e medidas de recuperação da aprendizagem;

- e) Supervisionar a aplicação de medidas disciplinares corretivas e disciplinares sancionatórias, sempre que essa missão lhe seja atribuída;
- f) Aconselhar e propor percursos alternativos aos alunos em risco, em articulação com outras equipas ou serviços com atribuições nessa área;
- g) Propor o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições, públicas ou privadas, da comunidade local, designadamente com o tecido socioeconómico e empresarial, de apoio social na comunidade, com a rede social municipal, de modo a participarem na proposta ou execução das diferentes medidas de integração escolar, social ou profissional dos jovens em risco;
- h) Estabelecer ligação com as comissões de proteção de crianças e jovens em risco, designadamente, para os efeitos e medidas relativas aos alunos e/ou às suas famílias;
- i) Promover as sessões de capacitação parental, conforme previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º (Lei n.º 51/2012);
- j) Assegurar a mediação social, procurando, supletivamente, outros agentes para a mediação na comunidade educativa e no meio envolvente, nomeadamente pais/encarregados de educação.

6- Nos termos do n.º 1, a equipa pluridisciplinar oferece, sempre que possível, um serviço que cubra em permanência a totalidade do período letivo, recorrendo para o efeito, designadamente às horas da componente não letiva de estabelecimento, sem prejuízo do incentivo ao trabalho voluntário de membros da comunidade educativa.

Capítulo IV – Recursos e salvaguarda da convivência escolar

Artigo 15.º Recursos

- 1- Da decisão final de aplicação de medida disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de cinco dias úteis, apresentado nos serviços administrativos do Colégio:
 - a) Ao conselho pedagógico do Colégio, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pelo Diretor;
 - b) Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo Diretor-Geral da Educação.
- 2- O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 6.º
- 3- O conselho pedagógico designa, de entre os seus membros, um relator, a quem compete analisar o recurso e apresentar-lhe uma proposta de decisão.

- 4- Para os efeitos previstos no número anterior, pode o Colégio optar pela constituição de uma comissão especializada constituída, entre outros, por professores e pais/ encarregados de educação, cabendo a um dos seus membros o desempenho da função de relator.
- 5- A decisão do conselho pedagógico é tomada no prazo máximo de 15 dias úteis e notificada aos interessados pelo Diretor, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º
- 6- O despacho que apreciar o recurso referido na alínea b) do n.º 1 é entregue no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao respetivo Diretor a adequada notificação, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 16.º Salvaguarda da convivência escolar

- 1- Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão do Colégio a por período superior a oito dias úteis, pode requerer ao Diretor a transferência do aluno em causa para turma à qual não lecionou ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.
- 2- O Diretor decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão.
- 3- O indeferimento do Diretor pode ser fundamentado na inexistência no Colégio de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa ou na conveniência de não corresponder ao pedido tendo sempre em conta o percurso formativo do aluno agressor e a salvaguarda dos agredidos.

Capítulo V – Responsabilidade Civil e Criminal

Artigo 17.º Responsabilidade Civil e Criminal

- 1- A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.
- 2- Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto

qualificado como crime, deve o Diretor comunicá-lo ao Ministério Público junto do Tribunal competente em matéria de menores.

- 3- Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do Tribunal referido no número anterior.
- 4- O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pelo Diretor, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.
- 5- O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 18.º Responsabilidade Civil e Criminal

- 1- Perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o Diretor diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais/encarregados de educação, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, deve o Diretor solicitar, quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.
- 3- Quando se verifique a oposição dos pais/encarregados de educação, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção do Colégio no âmbito da competência referida nos números anteriores, o Diretor deve comunicar imediatamente a situação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens com competência na área de residência do aluno.
- 4- Se o Colégio, no exercício da competência referida nos n.ºs. 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao Diretor comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.